



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19726.000388/2009-38
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-001.453 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES E OUTRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total com base no Art. 150, §4º, CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 178/252, apresentado pela INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, empresa contratante; em face da Decisão-Notificação – DN n. 17.401.4/0413/2005, prolatada pela Delegacia da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro – Centro de fls. 164/171, que julgou procedente o lançamento.

Segundo o Relatório da DRJ, *verbis*:

“Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização da Gerência Executiva em Curitiba/PR, pertinente às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, Seguro de Acidente do Trabalho — SAT, além das contribuições dos segurados. O valor do presente lançamento é de R\$ 40.766,85 (quarenta mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), consolidado em 31/03/2004.

2. O lançamento realizou-se em período acobertado por regular Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, com recebimento pela empresa, conforme fls. 15.

3. Ciência do lançamento pela notificada às fls. 01 e da prestadora de serviços às fls. 31/32 e 160.

4. Os anexos que acompanham a NFLD foram discriminados às fls. 25/26 no relatório fiscal.

*5. A apuração deu-se com base no instituto da **responsabilidade solidária**, decorrente da execução de contratos de execução de obras e serviços de construção civil prestados pela empresa **VOLTORAGUI ENGENHARIA LTDA, CNPJ 81.908.212/0001-73**, à empresa contratante **Inepar S/A Indústria e Construções, CNPJ 76.627.504/0014-12**, conforme o Relatório Fiscal de fls. 23/26, estando os serviços descritos no Anexo de fls. 27/28.*

6. De acordo com o mesmo Relatório Fiscal, a contratante não comprovou o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal e/ou fatura correspondente aos serviços executados, através de guias de recolhimento, no prazo e valores estabelecidos na legislação.”

O período de apuração corresponde às competências compreendidas entre 05/1998 a 12/1998.

A empresa contratante foi notificada em 05/04/2004 (fl. 01), tempestivamente apresentou Impugnação de fls. 36/110.

A empresa contratada, responsável solidária, foi notificada em 04/06/2004 (fl. 34), tempestivamente, apresentou Impugnação de fls. 114/154.

DO RECURSO

Processo nº 19726.000388/2009-38
Acórdão n.º **2403-001.453**

S2-C4T3
Fl. 2

Inconformada com a citada decisão, apenas a INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES, empresa contratante, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário de fls. 178/252.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 304, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e*

indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a **antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária**, ou seja, não é necessária a **antecipação em todas as competências**. Havendo a **antecipação parcial em uma única competência**, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a **antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.**

Analisando os autos, especificamente o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, na fl. 18, verifica-se que a Fiscalização analisou Comprovantes de Recolhimento, fato *per si* suficiente para a aplicação da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências 05/1998 a 12/1998. A última notificação ocorreu em 04/06/2004 (fl. 34).

Logo, o prazo decadencial ocorreu até a competência 07/1999, abrangendo, por conseguinte, todo o período do presente lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

CONCLUSÃO

Do exposto, **dou provimento ao recurso** para reconhecer a decadência total, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto